



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005128-76.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATEUS ANDREY SILVA MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23332

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005128-76.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Giuliana CAsalenuovo Brizzi*

Herculian

Agravante: Mateus Andrey Silva Miranda

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Mateus Andrey Silva Miranda**, contra a r. decisão copiada às fls. 23/25, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão ao **regime semiaberto**.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “a *Lei 14.843/2024, que introduziu novas exigências para a progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente, pois tal aplicação configuraria uma violação ao princípio da legalidade e ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição, que proíbe a retroatividade de leis penais mais gravosas*”. Afirma que “a *aplicação retroativa de uma norma que impõe condições mais rigorosas para a progressão de regime penal constitui uma novatio legis in pejus, ou seja, uma inovação legislativa em prejuízo*”.

do agravante”. Assevera que “a decisão que impõe a realização do exame criminológico com base na Lei 14.843/2024 deve ser reformada, garantindo-se a aplicação das normas vigentes à época da condenação”. Aduz, ainda, que “a decisão judicial deve ser pautada em elementos concretos que demonstrem a necessidade do exame para aquele caso específico, e não em suposições ou generalizações sobre a natureza dos crimes cometidos, pois ausência de fundamentação específica compromete a legitimidade da decisão e contraria o direito do agravante”. Declara que “para sustentar a ausência de periculosidade do agravante, ao analisar o histórico do boletim informativo, constata-se que cumpre penas pela prática de homicídio tentado, pena relativamente baixa, está no Centro de Ressocialização, o que por si só demonstra ausência de periculosidade, trabalha na unidade, estuda, participa de cursos e leitura”. Requer o provimento do recurso, “a fim de que seja concedida a progressão de regime para o semiaberto, como estímulo ao seu processo de reeducação” (sic, fls. 01/11).

Contraminutado o recurso (fls. 32/35), foi mantida a r. decisão (fl. 36) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 45/53).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0011160-68.2023.8.26.0502 que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, c.c. o § 2º- A, inciso I, e artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O término de cumprimento de pena está previsto para 24/10/2032 (fls. 29/30).

O agravo merece conhecimento parcial e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Por primeiro, anote-se que não é possível a análise do pedido de progressão de regime ao reeducando, antes da apreciação do tema pelo juízo das execuções, pois isto caracterizaria evidente supressão de instância, motivo pelo qual a impetração, neste ponto, não pode ser conhecida.

No mais, verifica-se que a defesa técnica pleiteou a progressão do agravante ao regime semiaberto (fl. 256), tendo o Ministério Público se manifestado pela prévia realização do exame criminológico (fls. 264/265).

Em 18/03/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização do exame criminológico.

Compulsando os autos, é possível constatar que as circunstâncias pessoais e, principalmente, as relacionadas às práticas delitivas recomendam que o apenado seja avaliado de forma mais acurada, em especial porque praticou os crimes em razão da condição do sexo feminino e, não se contentando em atentar contra a vida de sua ex-companheira, também investiu contra a vida do guarda civil que, ao ouvir o pedido de socorro da vítima, correu em sua direção, sendo atingida por golpes de faca.

É inegável que a ação do ora sentenciado denota que

possui uma personalidade violenta, que apresenta riscos à sociedade, tornando temerária sua colocação em regime mais brando sem que sejam tomadas todas as cautelas necessárias.

Sendo assim, vista às partes para apresentação de quesitos.

Por celeridade, requisite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais.

Anoto, por oportuno, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, possui atribuições expressamente determinadas pelo art. 64 da Lei de Execução Penal e, entre elas, não está o de regulamentar lei ordinária ou - o que seria até uma impossibilidade lógica - alterar ou revogar a legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Suas atribuições não são de pouca importância, mas claramente não abarcam aquilo que foi objeto de análise na Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024.

A Resolução é um verdadeiro festival de ilegalidades, ignora o princípio da separação dos poderes, concede o poder legislativo a pessoas que não o receberam do ordenamento, e agrega complexidades inexistentes antes de sua edição. Vejamos algumas.

Ela pretende impor aos juízes a interpretação de que a obrigatoriedade do exame criminológico é aplicável apenas a condenados por delitos após a promulgação da Lei nº 14.843 de 2024 (art. 1º, §1º), em um contexto no qual a jurisprudência deste Estado tem se formado exatamente em sentido oposto. Trata-se de expediente no qual um Conselho vinculado a um órgão do Poder Executivo impõe uma interpretação ao Poder Judiciário. Ela vai além, ao afirmar que deixar de obedecer a essa interpretação (e toda e qualquer outra constante da Resolução) é causa de invalidade do exame criminológico, tornando-o imprestável para impedir a progressão de regime (art. 1º, §2º). Ela impõe uma interpretação, sob pena de nulidade!

Ela novamente inova o ordenamento jurídico ao conceder ao exame criminológico uma natureza processual,

prevendo a obrigatoriedade da “presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor” (art. 6º). Desnecessário analisar essa regra pela sua substância, simplesmente porque não é dado ao Conselho introduzir originariamente regras no ordenamento jurídico brasileiro. Em um esforço de boa vontade interpretativa, alguém poderia afirmar que algum conceito indeterminado da Constituição permitiria esse tipo de afirmação, mas o papel de fornecer concretude a comandos indeterminados, dentro da prática jurídica brasileira, pertence ao Legislativo e ao Judiciário, não ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Finalmente, o CNPCP afirma que o exame não poderá (art. 9º): “sugerir prognósticos de risco de reincidência” (inc. I); “empregar conceitos ou termos indeterminados” (inc. II); utilizar como fundamento “a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado” (inc. IV, 'a'); ou “o tempo remanescente de cumprimento de pena” (inc. IV, 'b'). Além de repetir a ilegalidade da introdução de regras no ordenamento acima já destacada, a resolução não permite perquirir, por exemplo, se um criminoso sexual está apto para o retorno ao convívio em sociedade, ainda que tenha algumas décadas de pena por cumprir. A Resolução também afronta a independência dos técnicos que realizam os exames, impõe retrocessos nos procedimentos já consolidados numa busca, ao que parece, da não realização dos exames criminológicos ou, repita-se, de sua imprestabilidade no processo executivo da pena, o que atenta contra o princípio fundamental da segurança. Dito isso, a Resolução não comporta observância, em qualquer de seus termos” (sic, fls. 266/268).

Pois bem.

Deve-se ressaltar que o bom comportamento carcerário do reeducando é insuficiente para atestar, por si só, o cumprimento do requisito subjetivo, devendo o juiz considerar todo o histórico prisional, como a existência ou não de faltas disciplinares, tempo de pena a cumprir, e, até mesmo, a forma de cometimento do delito pelo qual o sentenciado cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do preso, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente.

A propósito:

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (TJSP, Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, Des. Sérgio Ribas, j. 06.08.2015).

“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração

da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJSP, Agravo em Execução nº 7000364-47.2016.8.26.0047, Des. Pinheiro Franco, j. 16.02.2017).

Nesse passo, não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Dessa forma, conforme a fundamentação constante na decisão agravada, necessária a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravante não voltará a delinquir.

Não é demais ressaltar que estão presentes os fundamentos para justificar a realização do exame criminológico e, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, não há como acoroçoar eventual pretensão no sentido de reconhecer a nulidade por ausência de motivação.

De fato, não existe qualquer inidoneidade na r. decisão guerreada, porquanto os fundamentos adotados estão em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – sendo irrelevante o

fato de o agravante ter sido absolvido de um dos delitos, porquanto o crime remanescente é de elevada gravidade e indica a necessidade da realização do exame criminológico.

Além disso, não se pode confundir o descontentamento com o teor da decisão com a inidoneidade de fundamentação.

Nesse sentido:

“Não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, eis que a exemplo do que ocorre nos autos, a decisão sucinta, mas com motivação, não se reveste de nulidade. Ademais, o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (TJSP, Agravo em Execução nº 0116208-19.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 24.10.2013)

Por outro lado, somente a título de conhecimento, de rigor reconhecer a constitucionalidade do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, a qual considerou a realização do exame criminológico como requisito essencial à demonstração do mérito para a progressão de regime.

E conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara de Direito Criminal, a Lei de Execução, com a reforma de 2003,

não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admita-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*), o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...] Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/05/2024), de forma que, como dito anteriormente, a realização do exame criminológico tem sólida fundamentação constitucional.

Convém registrar, ainda, que, ao contrário do alegado pela defesa, a Lei nº 14.843/2024 é norma processual com aplicação imediata – *tempus regit actum* –, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código de Processo Penal (*Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á*

desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior).

O escólio de Renato Brasileiro de Lima pontua:

“O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (tempus delicti), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (tempus regit actum)” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, volume único, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021).

Neste sentido:

*“Agravos em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual***

com aplicação imediata — Tempus regit actum —
Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 — Precedentes — Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame — Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo — Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame — Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico” (Agravo de Execução Penal nº 0009934-64.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator André Carvalho e Silva de Almeida, j. 14/08/2024 – grifo nosso).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa.
1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2.

*Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. **E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum".** 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0006013-67.2024.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 13/08/2024 – grifo nosso).*

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de

inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Alexandre Almeida, j. 12/08/2024 – grifo nosso).

Assim, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do agravo e, na parte conhecida, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)